
Curitiba, abril, 07, 2020.

Senhores,

ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6363 – decisão monocrática. Interpretação.

À face da decisão acima referida, ontem publicada, concedo a seguinte opinião legal:

- 1. Ela foi proferida de modo individual, ou seja, sem submissão aos demais Ministros, tendo sido dada “ad referendum” do julgamento plenário.**
- 2. O que diz, em apertada síntese, tal decisão monocrática?**

As empresas pratiquem o que lhes concede a MP n. 936, inclusive na parte em que ela obriga, a quem adotar a “redução” e/ou a “suspensão”, comunicar ao ME (que irá pagar o benefício emergencial) e ao Sindicato (da categoria), no prazo de 10 dias. Não há novidade.

- 3. Ainda, a decisão diz que, notificado o Sindicato, no prazo acima indicado, poderá ele “deflagrar” o processo negocial ou o seu “silêncio” será tomado como assentimento. Nada além.**
- 4. De tal arte, fixo que as empresas devem utilizar a MP 936 em toda a sua dimensão, dispondo sobre “redução” e “suspensão”, diretamente com os seus empregados.**

Sempre assistida por seu advogado.

5. O mais importante a observar - e poucos têm destacado - é que o STF tem avocada a questão - constitucionalidade da MP n. 936 – e, quando decidi-la, logo mais, terá dado o que mais importa: segurança jurídica. É o que todos querem e necessitam.

Por outras, à Justiça do Trabalho – com suas mais de 1450 Varas, seus 4.000 juízes, ou mais, 24 Tribunais Regionais e Tribunal Superior do Trabalho – deverá seguir o que o STF julgar.

Por fim, as empresas poderão agir – agora e ao depois (conforme o STF modular) – com previsibilidade.

6. A “negociação coletiva”, como meio e modo à redução salarial, está temperada pela MP n. 936 e, bem compreendida, pela decisão liminar do Min. Lewandowski.
7. Que cada empresa faça a “lição de casa”, que a MP e decisão continuam a permitir.

É a opinião legal.

Hélio Gomes Coelho Júnior
advogado – oab.pr.7007